



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2105556-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que são impetrantes DIEYMIS GONÇALVES GAIOTO e PAULO MENDES SANTANA e Paciente ANDRÉ JOÃO OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., concederam a ordem para determinar ao juízo de origem que decida o pedido de indulto formulado por André João de Oliveira, R.G. nº 35.703.174/SP, no prazo de dez (10) dias.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2105556-83.2025.8.26.0000.

Paciente: André João de Oliveira.

Impetrado: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Amparo.

@PEC nº 0009457-80.2020.8.26.0996.

Voto nº 54.025 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. INDULTO. EDMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXCEPCIONALMENTE CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de André João de Oliveira, alegando constrangimento ilegal devido à demora na apreciação de pedido de indulto pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Amparo. O paciente cumpre pena de sete anos por roubo agravado, estando em livramento condicional desde 2021, com término da pena previsto para 2026. O pedido de indulto foi feito em janeiro de 2025, mas não foi analisado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a demora na análise do pedido de indulto justifica a concessão da ordem em Habeas Corpus.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de indulto implica na extinção da pena, e a demora na análise do pedido não é justificada, especialmente quando o requisito objetivo é facilmente verificável.

4. A concessão do Habeas Corpus é autorizada excepcionalmente devido à demora injustificada na prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem concedida para determinar ao juízo de origem que decida o pedido de indulto no prazo de dez dias.

Tese de julgamento: 1. A demora injustificada na análise de pedido de indulto pode justificar a concessão de Habeas Corpus.

Legislação Citada:

Decreto Presidencial nº 12.338/2024, art. 9º, inciso VIII.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pelos *Drs. Paulo Mendes Santana e Dieymis Gonçalves Gaioto* em favor de **André João de Oliveira**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da 1ª Vara da Comarca de Amparo**, ao argumento de que o Paciente sofre constrangimento ilegal em razão da demora na apreciação de seu pedido de indulto.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração, ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

O Paciente, primário, cumpre pena de sete (7) anos de reclusão por crime de roubo agravado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, cometido no ano de 2007. Está em livramento condicional desde 12/8/2021 e o término da pena está previsto para 11/2/2026. Em janeiro de 2025 requereu o indulto com base no artigo 9º, inciso VIII, do decreto presidencial nº 12.338/2024. O Ministério Público requereu diligências no dia 27/1/2025, e até agora nada se deliberou a respeito.

Pois bem.

Embora o “writ” não se presta a acelerar entrega de prestação jurisdicional, no caso em exame a execução não tem andamento desde janeiro de 2025, e instado a informar a respeito o juízo respondeu que o feito está *na fila para devido cumprimento*.

O pedido de indulto pode implicar na extinção da pena, não me parecendo adequado prolongar indevidamente o período de prova, relegando a apreciação do pleito sabe-se lá para quando.

No tocante às diligências solicitadas pelo Ministério Público, constatei que o implemento do requisito objetivo é facilmente aferível, pois se a pena termina em fevereiro de 2026, por lógica restava menos de dois anos de a cumprir em dezembro de 2024. O último boletim informativo juntado aos autos, de junho de 2021, permite aferir o histórico carcerário, pois o Paciente foi colocado em livramento condicional dois meses depois. E como o Paciente não está mais encarcerado, não pode ter cometido falta disciplinar nos 12 meses anteriores à publicação do decreto presidencial. Por fim, a existência de outro feito em andamento pode ser facilmente verificada via SAJ. Resta apenas averiguar se o Paciente está cumprindo as condições do livramento, o que também não demanda muito esforço.

Enfim, aparentemente nada justifica a demora na entrega da prestação jurisdicional, que nas circunstâncias delineadas caracteriza constrangimento ilegal e autoriza, excepcionalmente, a concessão do “writ”.

Ante o exposto, pelo meu voto **concede-se a ordem** para determinar ao juízo de origem que decida o pedido de indulto formulado por *André João de Oliveira, R.G. nº 35.703.174/SP*, no prazo de dez (10) dias.

FRANCISCO ORLANDO

Relator